**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003236-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: MARAVILHA VEÍCULOS LTDA

Requerido: Técnica Comércio de Bombas Injetoras Super Ltda EPP (Bosch Service) e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maravilha Veículos Ltda move, com emenda às pp. 32/33, ação indenizatória por danos morais contra Casale-Casale Oficina Mecânica Ltda EPP, Valdecir Benati & Cia Ltda ("União Diesel"), e Técnica Comércio de Bombas Injetoras Super Ltda EPP ("Bosch Service"). Sustenta que (a) desenvolve atividade de compra e venda de veículo usados (b) comprou o veículo Mitsubishi L200, 2004/2004 descrito na inicial (c) o veículo começou a perder o torque e a aceleração (d) contratou a ré Casale-Casale para o conserto, desembolsando R\$ 1.900,00 para a compra de cabeçote junto a Auto Peças Vila Rica Ltda, R\$ 359,56 para a compra de uma válvula solenoide junta a Naga Motors Comércio de Veículos Ltda, e, em relação a demais peças e mão-deobra, R\$ 503,70 para a própria Casale-Casale (e) após o conserto, voltou o problema do motor e surgiram novos problemas, ligados à injeção de combustível e o câmbio (f) a Casale-Casale encaminhou a autora para a União Diesel Peças e Serviços, a fim de que esta reparasse o sistema

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de injeção, e para a Auto Center Tupã, incumbida de solucionar o problema relativo ao câmbio (g) para o reparo no sistema de injeção, a autora pagou à União Diesel o total de R\$ 2.800,00, relativo a peças e mão-de-obra (h) para o reparo no câmbio, a autora pagou à Auto Center Tupã o total de R\$ 4.901,00, relativo a pecas e mão de obra (i) o problema relativo ao sistema de injecão voltou a aparecer (j) o problema do câmbio foi resolvido, embora sua origem esteja no superaquecimento do motor, ocasionado pela má-prestação de serviços por parte da Casale-Casale (k) diante da recusa da União Diesel em ressarcir os valores desembolsados, a autora levou seu veículo à Bosch Service, que reparou o sistema de injeção, ao custo de R\$ 2.007,00 para a autora, mas que não foi satisfatório, pois o problema mais uma vez retornou (l) desta feita a autora levou o veículo a Benetti Centro Automotivo, que, em conjunto com a Massaro Centro Autonomotivo, ao custo de R\$ 3.690,40, efetivamente repararam os problemas do motor e da injeção (m) a Benetti Centro Automotico confeccionou um laudo técnico demonstrando a falha na prestação dos serviços por parte da Casale-Casale, da União Diesel e da Bosch Service (n) os valores desembolsados pela autora com as rés devem ser restituídos, inclusive, pela ré Casale-Casale, o montante pago à Auto Center Tupã, vez que o problema no câmbio foi causado pela falha nos reparos do motor; e, pela ré Bosch Service, o valor pago à empresa Massaro, porque o serviço executado por essa ré "teve que ser completamente refeito pela empresa Massaro Centro Autonomotivo".

O processo foi extinto, por desistência, em relação à ré Valdecir Benati & Cia Ltda ("União Diesel"), conforme pp. 49, 61.

Casale-Casale Oficina Mecânica Ltda contestou às pp. 62/69, alegando (a) a compra da válvula solenoide deu-se muito antes da prestação dos reparos em discussão nos autos, não tendo nexo com o caso dos autos (b) a compra do cabeçote foi ao custo de R\$ 900,00 e não R\$ 1.900,00 (c) que os reparos de manutenção da suspensão, freios e cabeçote foram efetiva e eficientemente realizados, pois os problemas iniciais de aquecimento não retornaram (d) que, em razão do aquecimento, a bomba injetora e o câmbio automático podem ser comprometidos, o que pode ter ocorrido neste caso, sem relação, porém, com os serviços efetivados pela ré, vez que o 1003236-06,2014.8,26,0566 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

motor não voltou a apresentar o problema (e) os problemas relativos a injeção e câmbio não tem relação de causalidade com os serviços no motor, prestados pela autora.

Técnica e Comércio de Bombas Injetora Super Ltda EPP contestou às pp. 82/94, alegando ausência de interesse processual, pois a autora não efetuou, até esta data, o pagamento pelo conserto. No mérito, alega decadência, pois os serviços foram prestados em 02.10.2013 e a ação proposta somente em 25.04.2014. Além disso, a autora não comunicou à ré o retorno dos problemas, deixando de oportunizar a esta a reexecução dos serviços, perdendo a garantia. Ademais, descabe a condenação da ré ao quantum desembolsado pela autora com a Massaro.

Técnica e Comércio de Bombas Injetora Super Ltda EPP reconveio, às pp. 108/110, cobrando o montante de R\$ 2.007,00, ainda não pago pela autora.

A autora contestou a reconvenção da ré Técnica e Comércio de Bombas, às pp. 133/134, alegando pagamento.

A autora, ademais, ofereceu réplica, às pp. 130/132, 135/137.

Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, pp. 159/160.

Processo saneado, determinando-se a produção de prova pericial, pp. 162.

A autora informou que o veículo, após o seu exitoso conserto, foi alienado, pp. 165/166, desconhecendo-se o seu paradeiro, razões pelas quais não há como efetivar a perícia.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Salienta-se que a prova pericial restou prejudicada, conforme pp. 165/166, e a prova oral, sem recurso das partes, tornou-se preclusa, ante o deliberado em saneamento, pp. 162, e às pp. 168.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do CDC, adotou, em linha de princípio, a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um ajuste em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439,263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a empresa autora atua no comércio de veículos seminovos, e contratou as rés para o conserto de seu automóvel, nada justificando o reconhecimento da relação de consumo, porque não comprovada a sua hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.

O regime jurídico, portanto, é o comum, civil.

Nessa premissa, afasta-se, por lógica, a decadência alegada com base no CDC.

Quanto à decadência articulada com base no CC, fica também afastada, vez que, na hipótese, trata-se de ação de reparação civil por danos materiais, submetida a prazo prescricional, e não a prazo decadencial. O prazo é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º do CC, e não transcorreu.

Ingressa-se no mérito.

O processo foi extinto, por desistência, em relação à União Diesel (suposto primeiro reparo no sistema de injeção). Subsistem, nesse passo, as demandas movidas contra a Casale-Casale (motor) e a Bosch Service (suposto segundo reparo no sistema de injeção).

A ação originária é improcedente, porque a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à ré Casale-Casale, a autora pede (a) o reembolso de tudo o quanto desembolsou relativamente aos serviços diretamente executados por essa ré, ou seja, com a compra, perante terceiro, do cabeçote (pp. 36), com a compra, perante terceiro, da válvula solenoide (pp. 21), e com o pagamento por outras peças e mão-de-obra, diretamente à Casale-Casale (pp. 19) (b) o reembolso do quanto a autora gastou com o reparo no câmbio, perante a empresa Auto Center Tupã (pp. 22), porque a necessidade do reparo teria surgido com a má-execução do serviços, pela Casale-Casale.

Sem razão a autora, porém.

Observamos, inicialmente, que a ordem de serviço, emitida pela Casale-Casale em 20.08.2013, pp. 19, indica os seguintes serviços (a) substituição do cabeçote do motor (b) remoção 1003236-06.2014.8.26.0566 - lauda 5

do radiador para envaretar (c) substituição da mangueira lateral do bloco.

Ora, se examinarmos os serviços posteriormente executados, conforme documentos que instruem a inicial (a) não há a reexecução de qualquer desses, contratados perante a Casale-Casale (b) não há prova de que esses outros serviços tenham se tornado necessários pela má-execução desses específicos, efetivados pela Casale-Casale.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também nada indica que a compra do cabeçote ou da válvula solenoide seria desnecessária, ou que seriam desnecessários os serviços efetivados pela Casale-Casale.

Consequentemente, simplesmente condenar esta última ao reembolso importaria em enriquecimento sem causa da autora, porque os serviços foram efetivamente prestados pela Casale-Casale, e a prova revela que eram mesmo necessários.

Sobre o tema, sustenta ainda a autora que, inicialmente, havia apenas problemas no motor do veículo, e, que, após o retorno desses problemas por conta da má-execução dos serviços por parte da ré Casale-Casale, é que surgiram os problemas na injeção e no câmbio.

Tal alegação foi especificamente impugnada em contestação, pois a Casale-Casale aduz que seu serviço, pertinente ao motor, foi corretamente executado, tanto que não precisou ser refeito; além disso, diz que os problemas na injeção e no câmbio teriam origem no aquecimento do motor, que é anterior ao seu serviço, inexistindo nexo de causalidade entre os danos deles decorrentes e a atividade para a qual foi contratada.

A autora não trouxe elementos probatórios infirmando a assertiva da ré. O serviço foi realizado – presumindo-se que tenha levado alguns dias - e, pouco tempo depois (a) em 04.09.2013, há a emissão da nota fiscal pela Auto Center Tupã, pp. 22, que efetuou os reparos relativos ao câmbio (b) em 02.10.2013, há a emissão da nota fiscal pela Bosch Service, pp. 25, que efetuou reparos relativos ao sistema de injeção.

Com todas as vênias, tal cronologia não comprova a existência de nexo de

causalidade entre os problemas no câmbio e no injeção e os serviços prestados pela Casale-Casale, porquanto é perfeitamente possível que – como alegado pela ré –, com o aquecimento do motor, tenham surgido também os problemas no câmbio e na injeção, tendo a autora, de modo independente, contratado a Casale-Casale para o conserto do motor, a Auto Center Tupã para os reparos no câmbio, e a Bosch Service para os problemas na injeção. Sem que um vício tenha decorrido da má-prestação de serviços de conserto relativo ao outro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, no que toca à Casale-Casale, não há prova da má-execução dos serviços, nem prova de que desta má-execução tenham surgido os problemas no câmbio e na injeção.

Cabe frisar, ainda, que o parecer técnico de pp. 27/28, embora mencione alguns problemas, não traz informações suficientes para que se possa imputar tais problemas ao serviço executado pela Casale-Casale.

Ademais, segundo consta dos autos o veículo sequer retornou à Casale-Casale para que esta examinasse as reclamações e, eventualmente, refizesse ou corrigisse algumas incorreções (sobre esse tema, remeto a passagem mais adiante, relativa ao regime das obrigações de fazer no Código Civil, cujas considerações aplicam-se também aqui).

Motivo pelo qual improcedem os pedidos.

Prossegue-se em relação à Bosch Service, contratada em 02.10.2013 para reparos no sistema de injeção, conforme pp. 25.

Nota-se, de proêmio, que não há prova de que a Bosch Service foi a segunda empresa procurada para tal fim. A autora alegou, na inicial, que antes da Bosch Service foi contratada a União Diesel.

Todavia, em relação à União Diesel, a autora desistiu da ação, ao mesmo tempo em que a nota fiscal apresentada relativamente a esta, pp. 24, diz respeito a outro veículo.

Dos autos emerge, pois, que a Bosch Service foi a primeira empresa contratada para os reparos no sistema de injeção.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que, menos de um mês depois, em novembro.2013, serviços idênticos ou semelhantes foram reexecutados no veículo, pela Massaro Centro Automotivo, conforme pp. 26.

Tal circunstância indica que, de fato, houve falha na prestação de serviços, por parte da ré Bosch Service.

Todavia, e com todas as vênias a entendimento distinto, tal situação não implica a responsabilização da Bosch Service por perdas e danos, nos termos preconizados na inicial.

Com efeito, a análise dos documentos que instruem a inicial mostra-nos que a autora não levou o veículo, após apresentados novos problemas, à ré Bosch Service, para que os serviços fossem reexecutados ou reparadas as falhas porventura apresentadas.

Ao contrário, a autora diretamente procurou a Massaro Centro Automotivo, pp. 26.

Trata-se esta de conduta da autora incompatível com o regime contratual que emerge da lei e da praxe comercial, e elide a obrigação de indenizar.

Quanto à praxe comercial, sabe-se, por regra de experiência, que o prestador de serviço dá garantia do serviço, por certo período. No caso em tela, é claro que os serviços executados pela Bosch Service ainda estavam na garantia, pois havia passado menos de um mês. A autora, porém, optou por não levar o automóvel novamente à Bosch Service, e sim diretamente a outra oficina.

Tal escolha da autora acarretou despesas novas, com a Massaro Centro Automotivo, que não seriam desembolsadas, se tivesse invocado a garantia perante a ré.

Conseguintemente, a decisão da autora de não procurar a ré rompeu o nexo de causalidade entre o serviço prestado por esta, e as despesas posteriores.

Quanto à lei civil, é necessário ter em conta que, no contrato de prestação de serviços a prestação a que se obriga o contratado é um *facere*.

Trata-se de uma obrigação de fazer.

Ora, se o serviço foi mal executado, está-se diante de um inadimplemento contratual, subsistindo o direito da autora de exigir da ré <u>o conserto</u>, o *facere*.

Tendo tal circunstância em conta, a legislação civil indica que não poderia a autora mandar um terceiro executar o serviço, ao menos não poderia tê-lo feito sem autorização judicial, porque não se tratava de urgência que possibilitasse a drástica medida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, é claro o art. 249 do CC:

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Na realidade, a pretensão da autora, aqui, insere-se exatamente naquela disciplinada pelo parágrafo único acima. Todavia, veio desamparada na urgência. A lei não autorizava a contratação direta de terceiros. Dever-se-ia ter oportunizado à ré a reexecução, primeiramente.

Não cabe nem mesmo a devolução, pela ré, do quanto teria sido por ela recebido.

Isto porque o serviço foi efetivamente prestado, e a reexecução foi impossibilitada sem culpa sua, e sim por culpa da autora.

De qualquer maneira, e já entrando no exame da reconvenção, sequer se pode falar em devolução, porque não houve pagamento.

Com efeito, em reconvenção alegou a ré Bosch Service que não recebeu o pagamento pelos serviços.

A autora-reconvinda, em contestação, pp. 133/134, alegou que efetuou o pagamento.

Todavia, não apresentou qualquer prova.

Disse que "o comprovante de pagamento, consoante pesquisa junto ao banco, será posteriormente apresentado", pp. 134.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas não o apresentou em momento algum.

Compete ao devedor comprovar o pagamento, pela regular quitação. Deverá a autora-reconvinda arcar com o ônus de sua omissão.

Julgo improcedente a ação originária, condenando a autora nas verbas sucumbenciais a ela pertinentes, arbitrados os honorários, relativamente a cada réu, em R\$ 1.000,00.

Julgo procedente a reconvenção, condenando a autora-reconvinda a pagar à ré Técnica e Comércio de Bombas Injetora Super Ltda EPP a quantia de R\$ 2.007,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 02.10.2013 e juros moratórios de 1% ao mês desde 09.12.2014 (pp. 125), condenando a autora-reconvinda nas custas e despesas de reembolso relativas à reconvenção, e em honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA